



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A 02ª CAJ admitiu o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, por ter restado configurada a divergência de entendimento no acórdão da própria CAJ com o acórdão paradigma.

O segurado não se manifestou, apesar de comunicado.

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a Conselheira Raquel Lúcia de Freitas, com posterior redistribuição para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento no que tange a incidência do prazo decadencial para o INSS rever o acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza. Enunciado nº 10 inc. II do CRPS – incide a decadência na revisão pretendida. Tese contrária a pretendida na Uniformização. Pedido conhecido e não provido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a incidência ou não da decadência para a cessação de benefício mantido indevidamente em data anterior a Lei nº 9.784/99, bem como a restituição dos valores recebidos.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4061/2022, a saber:

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II -uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 82, inc. I, e art. 83 §§ 1º e 4º do mesmo Regimento Interno:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

(...)

§ 4º Não será admitido o PUJ quando o acórdão paradigma estiver em desacordo com a jurisprudência do CRPS constante em Súmula Vinculante, Enunciado ou Resolução do Conselho Pleno, pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, MPS e MPAS aprovados pelo Ministro de Estado, pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma da Lei Complementar nº 73/1993.

É tempestivo o pedido.

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria. A 02ª CAJ reconheceu a decadência na revisão imposta pelo INSS. Por sua vez, a 01ª CAJ (Acórdão n.º 2072/2014) e da 02ª



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CAJ (Acórdão nº 1096/2014), consideraram indevida a acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria com necessidade de devolução dos valores.

A matéria pretendida pelo INSS já se encontra superada no CRPS. Desde o ano de 2015 já foram proferidos julgamentos com votações no sentido de aplicar a decadência nos pedidos de revisão do INSS em benefícios já concedidos e mantidos em prazo superior a 10 anos. Faço um ementário de algumas dessas Resoluções:²

- Resolução nº 30/2018 de 29/05/2018:

Acumulação indevida de auxílio-suplementar com aposentadoria. Primeiro pagamento da aposentadoria em 12/12/1995. Aposentado foi notificado da apuração de irregularidade somente em 13/08/2014. Impossibilidade de suspensão face o artigo 103-A da lei 8.213/91. Direito adquirido. Má fé não comprovada. Resoluções 23/2015 e 12/2016 do CRSS. (Rel. Cons. Victor Machado Marini)

- Resolução nº 32/2017 de 21/11/2017:

RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.
2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103- A da Lei nº 8.213/1991.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. (Rel. Cons. Tarsila Otaviano da Costa)

- Resolução nº 12/2016, de 23/03/2016:

“Uniformização de Jurisprudência. Pensão por morte mantida irregularmente após pensionista completar 21 anos de idade sem comprovação da invalidez em 08/12/2001 e comunicação do interessado em 09/2014. Impossibilidade face ao artigo 103-A da Lei

² Outras: Resolução nº 22/2018 de 27/02/2018; Resolução nº 10/2018 de 27/02/2018, Resolução nº 09/2016, de 23/03/16



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

8.213/91. Direito adquirido. Má fé não comprovada. (Rel. Cons. Victor Machado Marini)”

- Resolução nº 23/2015, de 26/10/15:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO TRABALHADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a decadência para o INSS rever o benefício mantido irregularmente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que institui o prazo decadencial para o INSS rever os benefícios, também se aplica aos benefícios em manutenção, devendo ser considerado, como termo a quo, a data da configuração da sua manutenção ilegítima. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Rel. Cons. Rodolfo E. Donadon)

a reiterada jurisprudência do Conselho foi editado pelo CRPS o Enunciado nº 40 de 17/04/18 fixando a mesma tese do voto da 02ª CAJ ora questionado, qual seja incidência da decadência na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a).

O referido Enunciado nº 40 foi incorporado ao Enunciado 10 inc. II do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), quando da reforma dos Enunciados aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, a saber:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

(...)

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.

(...)

O enunciado quando editado tem força vinculante ao CRPS na forma do inc. I do § 10 do art. 83 do Regimento Interno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Saliento que o ato de admissibilidade do pedido do INSS foi reconhecido quando da edição do anterior Regimento que não dispunha em seu texto a redação do § 4º do art. 83 do Regimento indicando, como fator de não conhecimento do pedido, a postulação de uniformização contra tese fixada em Enunciado. Portanto, o ato processual de conhecimento é anterior à sua vigência e assim deve ser respeitado.

Deste modo, o pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS deve ser conhecido atendidos os pressupostos de admissibilidade vigentes quando interposto. Destarte, negado provido. Pretendeu a reforma de decisão da 02ª CAJ, com matéria já pacificada no CRPS por meio de Enunciado vinculativo.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL

DONADON:9860849
5104

Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 20:03:00 -03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 23/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
495104

Assinado de forma digital
por RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 20:03:16
-03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS